



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 3 /2021.

Maceió, 18 de janeiro de 2021

PROTOCOLO GERAL 80/2021  
Data: 26/01/2021 - Horário: 12:19  
Legislativo



Assembleia Legislativa de Alagoas

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 402/2020 que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2021*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das emendas parlamentares apresentadas no Projeto de Lei nº 402/2020 impossibilitam a sua sanção integral, em razão de existência de vícios de constitucionalidade material e contrariedade ao interesse público.

Importante registrar que as normas constitucionais do processo legislativo atualmente vigentes não vedam, a princípio, a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, porém, tal prerrogativa do Poder Legislativo esbarra em limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária e a projetos que a modifiquem.

Neste sentido, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (em disposição análoga ao art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas) estabelece que as emendas só podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 177, § 2º, da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que as emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa Estadual, excluindo aquelas que decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo, a teor do art. 243 do Regimento Interno da ALE.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
**NESTA**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Sendo assim, aos arts. 15 e 16, os decréscimos nas dotações da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP e da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL, inviabilizariam a prestação de serviços pelas pastas citadas, afrontando o princípio da continuidade do serviço público previsto nos arts. 37 e 175 da Constituição Federal, sendo necessário o seu veto por contrariedade ao interesse público.

O art. 76, ao trazer a alteração ao Plano Plurianual por via do PLOA/2021, tendo em vista exigência legal de que as emendas parlamentares apresentadas guardem compatibilidade com o PPA, ou seja, chancelar as modificações ao Plano Plurianual por meio da presente emenda, corresponderia a infringir a limitação constitucional do art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 177, § 3º, I, da Constituição Estadual, além de transgredir o disciplinamento conferido pela Lei Estadual nº 8.231, de 2020, ao estabelecer em seu art. 4º que a proposta de alteração do Plano Plurianual se dá a partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o art. 77, dispositivo totalmente estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, objeto do presente Projeto de Lei, à medida que busca alterar a Lei Estadual nº 8.296, de 2020, a qual dispõe sobre as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária de 2021, padece de vício constitucional por violação direta ao que dispõe o § 8º do art. 165, da Constituição Federal reproduzido pelo § 8º do art. 176 da Constituição Estadual.

Por fim, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para apresentação de matéria orçamentária, conceito que abrange os créditos adicionais, assim, necessário o veto jurídico ao art. 78, por violação às normas insertas nos arts. 84, III e IV e 167, V e VII da Constituição Federal e os símiles na Constituição Estadual de Alagoas, arts. 107, III e IV e 178, V, VI e VII além, naturalmente, da desconformidade com o disposto pelos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, o que leva, igualmente, à constitucionalidade reflexa por afronta ao disposto no art. 163, I, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 402/2020, especificamente os arts. 15, 16, 76, 77 e 78, por **inconstitucionalidade material** e por **contrariedade ao interesse público**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

*JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO*  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.  
NESTA